

DESENVOLVIMENTO SOCIAL: A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

SOCIAL DEVELOPMENT: THE EFFECTIVENESS OF THE PRINCIPLE OF FRATERNITY IN THE POST-MODERN SOCIETY

Jeferson Sousa Oliveira¹
Thaile Xavier Dantas²
Cristiano de Oliveira³

DATA DE RECEBIMENTO: 07/12/2018

DATA DE APROVAÇÃO: 08/01/2019

RESUMO: Com a evolução da humanidade e o advento da modernidade, muitos valores humanos passaram por mudanças, o que faz com que a efetividade do princípio da fraternidade passasse por questionamentos em uma Era classificada como pós-moderna. Assim, objetivando contribuir com as discussões sobre o tema, vale-se do método hipotético-dedutivo, bem como de revisão bibliográfica. Conclui-se que o princípio da fraternidade deve ser tomado por base nas relações sociais a fim de efetivamente construir uma sociedade mais justa, não se abstendo a um mero conceito ideológico.

PALAVRAS CHAVE: Direito; Desenvolvimento; Pós-modernidade; Fraternidade.

ABSTRACT: With the evolution of humanity and the advent of modernity, many human values underwent changes, which makes the effectiveness of the principle of fraternity pass through questioning in an era classified as postmodern. Thus, in order to contribute to the discussions on the subject, it uses the hypothetical-deductive method, as well as bibliographic review. It follows that the principle of fraternity must be based on social relations in order to effectively build a more just society, not refraining from a mere ideological concept.

KEY-WORDS: Right; Development; Postmodernity; Fraternity; Effectiveness.

INTRODUÇÃO

Contemporaneamente vive-se em um contexto histórico definido como pós-moderno, de modo que, tem-se como caracterização mais evidente e palpável a extrema complexidade das relações políticas, sociais e econômicas.

Tal fato constitui um grande desafio para o direito, na medida em que este busca a promoção e a manutenção da paz no meio social, e para a concretização de

¹ Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. E-mail: jeferson@joliveiraadv.com.br.

² Mestranda em Direito pela UNINOVE. E-mail: thailedantas@gmail.com.

³ Acadêmico de Direito pela UNINOVE. E-mail: oliveira_cristiano@outlook.com.

tal finalidade pode se valer, inclusive, de instrumentos que não são necessariamente jurídicos (em sentido estrito).

Ademais, outro fator de importante destaque consiste no contexto político e econômico prevalente nas sociedades pós-modernas. Uma vez que perdura desde o início da modernidade, apesar de ter sofrido alterações substanciais no decorrer dos últimos séculos, o capitalismo ensejou mudanças nos valores humanos, imprescindíveis à convivência social, de modo que só é interessante e viável relações que contribuíam para o desenvolvimento financeiro do mercado.

Nesse âmbito, de modo a tentar suplantar alguns efeitos nefastos da desigualdade advinda do sistema político e econômico, tem-se a democracia, que, apesar de não funcionar plenamente aos moldes dos ideais utópicos, deve ser constantemente aperfeiçoada e vivida, mesmo com seus defeitos.

Assim, para que a vida social seja viável, em termos de cooperação mútua, é preciso que algumas estruturas sejam assimiladas teoricamente, e posteriormente, ocorram esforços para a sua superação. Tais estruturas são: positivismo, liberalismo e globalização.

A tentativa de compreensão do mundo sob essas novas perspectivas é bastante complexa, considerando que os parâmetros e valores são os mais distintos possíveis, variando de acordo com o que cada indivíduo vivenciou ao longo de sua existência.

Deste modo, para se considerar o Direito como instrumento regulador das relações sociais, faz-se necessário que se tenha noção da complexidade das relações humanas, a fim de que alcance o mais elevado grau de justiça, sendo este um dos valores fundamentais do convívio social.

Destarte, vale-se do método hipotético-dedutivo, bem como de revisão bibliográfica, para refletir sobre o papel da fraternidade nas relações sociais, analisando sua efetividade enquanto modelo político e constitucional.

1 O DIREITO E A COMPLEXIDADE POLÍTICA, ECONÔMICA E SOCIAL NA MODERNIDADE

Um fator que gera muita repercussão atualmente nos debates jurídicos é o papel desempenhado pelo direito na sociedade, suas influências e suas finalidades.

Nesse sentido, interessante a observação trazida por Nicknich (2012, p. 2):

Questiona-se a Ciência Jurídica como um sistema legal que pretende dar soluções a todo e qualquer caso, vez que é apresentada e estudada dissociada da prática social e com reproduções constantes de discursos abstratos, e dominantes, que não se preocupam com a sua cientificidade e com o seu verdadeiro objeto, ou seja, as relações sociais.

O que se discute a partir dessas problematizações teóricas é que o direito, enquanto instrumento de pacificação social, tem sido elaborado de modo a não produzir os efeitos esperados, ou seja, há a prevalência de discursos abstratos em detrimento da concretude própria da realidade social.

Soma-se a isso o fato de que, em termos de aplicação do direito, ainda existe um excessivo apego ao positivismo quanto a sua aplicação, tomando a pura literalidade do texto normativo e comprometendo a efetivação da justiça social gerada em âmbito jurídico.

1.1 O DIREITO E COMPLEXIDADE POLÍTICA

Um aspecto que se observa com bastante evidência, no que tange à política, é um exacerbado apego a interpretações literalistas da lei (positivismo jurídico) em detrimento de soluções mais eficazes na manutenção da justiça social.

Advinda deste cenário, surge uma prática de cidadania que é decadente, na medida em que apenas se preocupa no cumprimento das leis, não havendo uma responsabilização coletiva, tampouco individual, para com a sociedade.

O direito tem passado por crises oriundas da constatação de que a soberania popular está abalada em face de interesses meramente econômicos, vulnerando a sociedade na elaboração e a aplicação de suas leis.

No que tange ao aspecto político, têm sido observados, em muitos casos, um apego exacerbado às leis, à legalização de injustiças, e um falso exercício da cidadania, o que denota, por vezes, a corrupção do sistema. O Direito aqui desempenha o papel de reparador de uma quebra de expectativas, que é aquela que ocorre quando a conduta de alguém se desvia da esperada.

A Constituição, um dos pilares da ordem jurídica e política de um país, bem como do próprio Estado Democrático de Direito, deve vislumbrar meios que garantam a sua observância. Entretanto o sistema jurídico vem ficando cada vez mais desacreditado, especialmente porque a democracia representativa não postula os interesses da sociedade que representa, mas os interesses do capital (NICKNICH, 2012, p. 2).

Desta forma, em uma sociedade em que se almeja a democracia enquanto regime político, não se deve olvidar o bem estar social em benefício do desenvolvimento meramente econômico, o qual individualiza e segrega.

Tal quadro explica muito dos problemas estruturais pelos quais passam diversos países. Há o abandono dos interesses populares pela promoção de interesses do mercado, que contempla uma ínfima parcela da população.

Desta forma, há que ser identificado o real influenciador da forma pela qual se constitui uma legislação de um país, assim como a sua aplicação. Tal constatação leva à possibilidade de afirmação categórica no sentido de que não há que se falar em cidadania efetiva, se o único critério para tal for o sufrágio universal. A cidadania e a vida em comunidade pressupõem fatores bem mais abrangentes, e, deste modo, não podem ser reduzidos a um mero ato, que a bem dizer, quase nenhuma eficácia real produz em termos de representatividade.

[...] democracia não pode ser apenas uma forma de se proceder. Ela é acima de tudo, um valor que pressupõe a aplicação de outros princípios, como o da liberdade de expressão e opinião, o da liberdade de obtenção de informação imparcial e correta e o da publicidade dos fatos que se referem à esfera pública. Considerando-se que um dos momentos fundamentais da democracia é a escolha dos governantes, seria impossível, de maneira eficaz, que o povo pudesse fazer uma escolha do gênero sem gozar da liberdade intelectual e sem poder dispor de informações sobre a realidade (MIGLINO, 2006, p. 20, *apud* NICKNICH, 2012, p. 3).

Tem-se assim, que a grande utopia de um Estado Democrático de Direito é efetivar o devido respeito à dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões, buscando assegurar o bem comum.

Portanto, faz-se imperioso que a aplicação normativa adote um viés mais humanista, menos influenciado pelas aspirações econômicas, atendendo as necessidades coletivas.

1.2 O DIREITO E A COMPLEXIDADE ECONÔMICA

O direito, inegavelmente, desempenha um papel fundamental no que diz respeito à regulação do mercado globalizado, assim como nos efeitos advindos desse cenário, os quais reflexamente, produzem um efeito incisivo sobre o

ordenamento jurídico à medida que muda a maneira como as relações sociais são desenvolvidas.

A ética sucumbiu ao lucro e as leis de mercado estão à frente do bem estar humano. Vivencia-se a grande construção do império capitalista, enquanto a preocupação com o bem estar social permanece em segundo plano.

Mesmo que por um lado se idealize o discurso do Estado Democrático de Direito com base na defesa da dignidade da pessoa humana, por outro lado, assiste-se a total exclusão social por parte do poder público e seus avassaladores efeitos na sociedade.

Ocorre que para haver uma real efetividade do sistema democrático, existe a necessidade da aplicação de princípios, tais como o da fraternidade, desrespeitando, portanto, as leis de mercado, combatendo o individualismo trazido por este.

Ocorre que, em um sistema capitalista transnacional, a ilusão de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme disposto no inciso I do artigo 3.º da Constituição da República Federativa do Brasil, somente poderá se verificar caso o princípio da fraternidade seja inserido, juntamente com outras categorias que sustentem um real Estado Democrático de Direito, nas relações capitalistas (NICKNICH, 2012, p. 5).

Novamente, cumpre ressaltar que a sociedade foi acostumada a acreditar cegamente que a simples hermenêutica positivista seria a solução para todas as mazelas sociais existentes. Porém, como se observa, tal hermenêutica apenas reitera um ordenamento jurídico baseado, quase em sua totalidade, em soluções genéricas para problemas específicos.

As sociedades modernas sofrem uma intensa degradação política, social e jurídica, e o Direito tem de estar preparado para temas como: a desterritorialização, a descentralização política, econômica e cultural, o compartilhamento de questões/decisões jurídicas, a alternância do direito positivo do Estado com um sistema jurídico central e as exclusões que acarreta tal sistema.

Citar a categoria exclusão requer o esclarecimento de que não só os pobres e marginalizados da teoria do *labeling approach* estão envolvidos. Há uma reação em cadeia que se materializa na exclusão também econômico/ financeira, jurídica, social, cultural e política. E então se questiona: em que Estado Democrático estamos inseridos? (NICKNICH, 2012, p. 5).

Portanto, há que existir uma legislação e um sistema político que viabilize a participação popular, e que permita ao cidadão romper, ao menos em parte, a avassaladora lógica mercadológica que impera no cenário político contemporâneo.

Nesses termos, decorrendo dessa lógica, surgem também questões de natureza existencial, ou seja, uma forma de vida exclusivamente baseada no consumo, onde há a constante desvalorização do *ser* em detrimento do *ter*. Nesses espaços dificilmente prospera qualquer concepção e intenção de fraternidade.

1.3 DIREITO E COMPLEXIDADE SOCIAL

No atual cenário sociopolítico prevalece o neoliberalismo, o qual contribuiu para o agravamento das mazelas sociais, largamente difundidas pela economia de mercado, precarizando diferentes relações humanas – cite-se a laboral e consumerista.

Embora não seja suficiente, os princípios da fraternidade, da igualdade e liberdade são diretrizes que norteiam, ao menos em parte, a aplicação do direito na vida social.

Porém, seria ilusório imaginar que todos os problemas de natureza política, social e econômica seriam solucionados com a simples aplicação de princípios. Naturalmente a sociedade possui uma gama de opiniões divergentes, gerando um confronto de ideias e as mais variadas concepções políticas, as quais tentam influir na tomada de decisão por parte do Estado.

Em função disso, beira a utopia acreditar na conquista de um Estado ideal, no qual todas as relações serão fraternas, mas o mesmo deve ser buscado, de forma que isso funcione como um referencial.

Portanto, o papel que deve ser exercido pelo Estado e pela democracia é de crucial importância para sociedade.

Assim, as ações do Estado deve sempre buscar a concretização daquilo que se convencionou por bem comum. Porém, é característica da atual sociedade, a prevalência do entendimento que coloca o individualismo acima de qualquer outra coisa.

Com isso, é perceptível o modo pelo qual o direito positivo possui certa ineficiência no que toca ao respeito à construção de uma sociedade justa e solidária. Há a necessidade de que novos valores sociais atuem conjuntamente com o legislado, a fim de que haja maior alteridade entre os cidadãos, não limitando os princípios ao campo teórico.

2 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Para os fins deste breve estudo, cumpre fazer algumas ponderações e considerações de natureza conceitual e teórica acerca do princípio da fraternidade, de modo que se possa melhor identificar esse componente tão importante da coesão social, que constantemente desempenha uma tarefa importante ao auxiliar a aplicação da norma positivada.

2.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O termo fraternidade volta a ser debatido e evidenciado em um momento em que os indivíduos assistem a constantes ameaças aos seus direitos, especialmente os fundamentais.

Silva (2010, p. 256) expõe que a fraternidade se constitui “[...] como princípio e como valor jurídico internacional concreto, que em busca de exigibilidade conduz os atores jurídicos a permeá-las em todas as práticas”.

A dificuldade em conceituar a fraternidade deve-se à sua imprecisão e ambiguidade, ou seja, trata-se de uma categoria aberta com pluralidade de sentidos. Etimologicamente a fraternidade, do latim *fraternitate*, confere a ideia de irmandade, do amor ao próximo, da harmonia e da paz.

Conforme Baggio (2008), enquanto a liberdade e a igualdade evoluíram como categorias políticas, manifestando-se como princípios constitucionais, a ideia de fraternidade não teve a mesma sorte, tornando-se o princípio esquecido, vivendo uma aventura marginal, de modo que o pensamento democrático a respeito da fraternidade se manteve em silêncio até próximo ao bicentenário da Revolução.

Importante nesse ponto diferenciar fraternidade, solidariedade e igualdade, bem como esclarecer no que se complementam. A categoria solidariedade, para Melo (2007, p. 12), é bem mais do que programas assistencialistas e socorristas por parte do Estado; constitui “a doação personalíssima, própria do sentimento humanista, visando a momentos graves na vida de uma pessoa, quando sua dignidade não está sendo devidamente considerada”. A solidariedade liga-se desse modo também às necessidades afetivas do ser humano, que, entretanto, nem

sempre encontram no direito positivado a sua exigibilidade, mas que para isso caminham.

Já a igualdade, para Scot (2005, p. 17), “não é a ausência ou a eliminação da diferença, mas sim o reconhecimento da diferença e a decisão de ignorá-la ou de levá-la em consideração”. Ainda, na visão de Hesse (1998, p. 330), a cláusula geral de igualdade indica uma igualdade jurídica formal, que pede a realização, sem exceção, do direito existente, sem considerar a pessoa em sua personalidade, características físicas, culturais, sociais e religiosas. Isso significa, sob a perspectiva da igualdade formal, que não podemos aplicar o direito existente em favor ou às custas de alguma pessoa. Contudo a igualdade formal, não revela garantia ao tratamento justo, motivo pelo qual se busca, também, a formatação de um conceito de igualdade material em que possa ser concebido, no limite da prudência, um tratamento diferenciado proporcional às diferenças. Com acuidade Hesse (1998) afirma que o princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual para situações iguais, asseverando que fatos desiguais devem ser tratados desigualmente.

Por fim, Baggio (2008) esclarece que a fraternidade fundou os Estados, quando a liberdade e a igualdade ainda não existiam, haja vista ela ser capaz de dar fundamento à ideia de uma “comunidade universal, de uma unidade de diferentes, mas no respeito das próprias identidades. E justamente por isso a fraternidade é perigosa”. O autor denuncia que talvez seja esse o motivo da dificuldade em considerá-la uma categoria política nos meios acadêmicos e políticos.

Em síntese, a fraternidade representa um avanço doutrinário, pois vai além da concepção de sermos iguais e responsáveis uns pelos outros, adotada como categoria jurídica, bem como um princípio do Estado Democrático de Direito, passa por uma comunhão de pactos para além da cidadania. Trata-se de uma visão de coletividade e alteridade.

2.2. A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

A fraternidade, como conceito filosófico, está ligada à liberdade e à igualdade, pois no período da Revolução Francesa, entre maio de 1789 e novembro de 1799, o famoso lema “*liberté, égalité, fraternité*” foi disseminado em busca de um novo Direito influenciado pelos ideais iluministas da Independência Americana ocorrida em 1776.

Sabe-se que a crise financeira, a análise iluminista da base jurídica, a generalização da pobreza e a exclusão política e social de uma sociedade feudal fortemente hierarquizada foram as principais causas da eclosão da revolução.

Oliveira (2011, p. 33) destaca que “a sociedade da Idade Média se organizava através de estamentos ou ordens e a noção que possuía de direito subjetivo era conceituada como privilégio”.

O Iluminismo trouxe um novo pensar, deslocando para o campo da razão assuntos que até então eram monopólio da igreja, enfraquecendo-a. Nesse contexto, a monarquia deixa de ser um direito divino.

A Revolução Francesa consagrou ideais de liberdade e igualdade, o que permitiu a derrubada da estrutura social da época, o “que representou não só a realização dos ideais iluministas, como também sua elaboração teórica, evidenciando os impasses e a necessidade de ultrapassar aquele marco filosófico” (GRESPLAN, 2008, p. 10).

Ademais, do trino lema da Revolução Francesa, o princípio da igualdade por muito tempo ficou esquecido, reaparecendo somente na Constituição Francesa de 1946, após o término da Segunda Guerra Mundial. Posteriormente foi incorporado à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, marcando a concepção universal conferida à dignidade da pessoa humana e conseguindo, dessa forma, inserir a noção dos deveres que todos os seres humanos, sem distinção de raça ou povo, devem ter para com a humanidade (OLIVEIRA, 2011, p. 107).

A retomada do princípio da fraternidade no cenário da pós-modernidade demonstra que a liberdade e a igualdade, princípios constitucionais que instituíram inúmeros direitos, não foram suficientes para sustentar o Estado Democrático de Direito e a busca pela justiça e o bem comum, havendo necessidade de complementação.

Segundo Santos (2000, p. 236), o projeto da modernidade se caracterizou pela busca do equilíbrio entre regulação e emancipação; os quais constituíram os pressupostos que serviram de base para a transformação da sociedade pré-moderna; cada qual sustentado por determinados princípios e racionalidades: o pilar da regulação centrado nos princípios do Estado, do mercado e da comunidade, ao passo que a emancipação na articulação entre as racionalidades moral-prática do direito moderno, ou seja, o cognitivo-experimental da ciência e da técnica modernas, e o estético-expressivo das artes e da literatura modernas. A partir de tais

prerrogativas, o equilíbrio objetivado entre regulação e emancipação se obteria através da harmonização e relação dinâmica entre os princípios e racionalidades que compõem os pilares da regulação e emancipação.

Contudo, tal harmonização jamais fora alcançada, visto que a emancipação se tornou uma reflexão filosófica, sociológica e política sendo reduzidas à ciência jurídica, reguladas e positivadas pelo Estado.

A soberania popular é diluída pelo projeto da modernidade, ocorrendo, de fato, a colonização da comunidade pelo Estado, e os processos participativos da comunidade são deixados para trás.

O projeto de modernidade liberal-burguês não se limita a uma cisão com o aspecto fraterno das dinâmicas políticas e jurídicas, passando a tutelar os bens e sua titularidade.

O jurídico na Modernidade, pois, não consagra o coletivo como bem autônomo, mas o dilui nos meandros do ordenamento. Em benefício do privado, desclassifica o coletivo na substância. Proclama-o como direito, mas lhe dá a forma jurídica de dever. Negando-lhe autonomia jurídica como bem, despersonaliza-o na esfera do sujeito, suprimindo a participação efetiva da Sociedade; sonega-lhe a tutela específica de processo coletivo – para relegá-lo ao faz-de-conta de uma segurança jurídica praticamente nula por ineficaz e inoperante (PILATI, 2011, p. 33).

Desta forma a fraternidade foi renegada em favor dos princípios da liberdade e igualdade, que se moldaram aos novos padrões do mundo, consolidando o projeto de modernidade, dentro do qual as dinâmicas fraternas de cunho participativo não atendem aos interesses de manter o domínio do poder político e econômico.

Ao promover a vontade política numa perspectiva vertical, excludente e alheia aos anseios da comunidade, o paradigma moderno se mostra desafeto ao princípio da fraternidade, uma vez que esta opera num plano horizontal e dialógico que leva em consideração a participação e o bem-estar do próximo.

É de suma importância se analisar novos aspectos de produção da vida, que devem promover uma alternativa pós-moderna; que restabeleça a sociedade em nova dinâmica e contemple verdadeiramente o potencial da fraternidade, pois, conforme o exposto, a democracia, indireta, tem tomado mais espaço.

Cria-se uma ilusão de exercício de soberania popular, quando na verdade o que existe é o monopólio da soberania por uma parcela diminuta de grupos e indivíduos instituídos na dinâmica estatal (KOSELECK, 1999, p. 144).

É a fraternidade que promove a autonomia e identidade dos cidadãos, que impede o autoritarismo centralizado, visto estar imbuída dos deveres de reconhecimento, respeito, reciprocidade, responsabilidade e redistribuição.

Como bem ilustra Baggio (2008, p. 18), “os princípios da trilogia francesa poderiam ser comparados às pernas de uma mesa: são necessárias todas as três para que ela se sustente”. Apesar de a Modernidade ter enfatizado a liberdade e a igualdade em detrimento da fraternidade, e, concomitantemente, ter enaltecido os aspectos individualistas e autocráticos dos Direitos Humanos, tal problemática não será resolvida por meio de uma oposição aos princípios da liberdade e da igualdade, mas sim através de uma articulação entre tais pressupostos e a fraternidade (TOSI, 2009, p. 59).

Santos (2008, p.366), defende a ideia de uma nova construção política democrática que, além de aliar os princípios do Estado e da comunidade, promova uma nova articulação entre democracia representativa e democracia participativa, para que assim seja possível garantir o potencial emancipatório de ambos os princípios do Estado e da comunidade frente aos fascismos sociais que cobijam o espaço público estatal e não estatal.

É na esfera da comunidade suscitada por Santos que podemos identificar a fraternidade e as práticas que dela decorrem, de modo que é a própria fraternidade quem permite a formulação da ideia de povo, uma vez que é ela quem promove a identidade de setores sociais que antes viviam separados.

Da mesma forma, é a fraternidade que promove a ação autônoma destes novos movimentos sociais, sendo um ponto de partida para a conquista de novos direitos e para a consolidação de interesses coletivos, exigindo o compromisso e colaboração de todos (BAGGIO, 2008, p. 54).

E nesse mesmo sentido, se faz necessário mencionar a contribuição de Joaquín Herrera Flores (2009) para a construção de uma teoria dos Direitos Humanos de caráter contra-hegemônico dentro da qual a fraternidade figura como núcleo central para a promoção da dignidade e do acesso aos bens da vida.

O autor propõe uma nova perspectiva dos Direitos Humanos em que estes sejam identificados como processos institucionais e sociais que possibilitem a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana.

O que tornaria os Direitos Humanos universais não seria seu mero reconhecimento jurídico, mas sim a construção de um marco de ação que permita a

todos e a todas criar condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida.

Quando começamos a falar de direitos humanos destacando o conceito de “direitos”, corremos o risco de “nos esquecer” dos conflitos e lutas que conduziram à existência de um determinado sistema de garantias dos resultados das lutas sociais e não a outro diferente. Falamos de direitos e parece que tal reconhecimento jurídico já solucionou todo o problema que envolve as situações de desigualdade ou de injustiça que as normas devem regular. Somente devemos nos preocupar com as garantias judiciais dos direitos, desprezando absolutamente que, atrás de todo edifício jurídico, se escondem sistemas de valores e processos de divisão do fazer humanos que privilegiam uns grupos e subordinam outro (HERRERA FLORES, 2009, p. 27).

Com base nisso, propõe cinco deveres básicos para que uma nova teoria dos Direitos Humanos, de caráter emancipatório e desenvolvida através de uma práxis coletiva e fraterna, sendo:

1. O “reconhecimento” de que todos e todas, sem exceção, devemos ter a possibilidade de reagir culturalmente frente ao entorno de relações no qual vivemos.
2. O respeito como forma de conceber o reconhecimento como condição necessária, mas não suficiente, na hora de pôr em prática as lutas pela dignidade.
3. A reciprocidade como base para saber devolver o que tomamos dos outros para construir os nossos privilégios, seja dos outros seres humanos, seja da mesma natureza da qual dependemos para a reprodução primária da vida.
4. Assumir nossa responsabilidade na subordinação dos outros, e nossa responsabilidade de exigir responsabilidades aos que cometeram o saqueio e a destruição das condições de vida dos demais.
5. A redistribuição, ou seja, o estabelecimento de regras jurídicas e ações políticas e econômicas concretas que possibilitem a todos não somente satisfazer suas necessidades primárias, mas, além disso, a construção de uma dignidade humana não submetida aos processos depredatórios do sistema capitalista (HERRERA FLORES, 2009, p. 68).

Tais pressupostos vão de encontro com o plano de Baggio (2008), uma vez exigem a formação de um processo coletivo não excludente no qual cada participante vele pela dignidade e o bem estar de seu semelhante.

Assim, o referido autor entende que a participação promoverá a articulação entre os princípios da trilogia francesa. Uma participação que resulte na superação da racionalidade instrumental das sociedades ocidentais contemporâneas,

possibilitando uma deliberação intersubjetiva capaz de instaurar uma ética compartilhada que resulte no reconhecimento de um bem comum da sociedade.

Por ser desenvolvido para resolver problemas entre indivíduos, o Direito da Modernidade prima pela simplicidade, apegando-se a um sistema abstrato de leis estatais que delega ao Estado e assim relega a uma tutela “de segunda categoria” as questões coletivas e de interesse geral, deixando a Sociedade fora da resolução dos conflitos coletivos (PILATI, 2014, p. 07).

Logo, a sociedade pós-moderna não se trata apenas de um conjunto de indivíduos, mas é sujeito de Direito, retorna repersonalizada e reabilitada para o exercício de uma tutela coletiva, redesenhando a República Participativa em três esferas: Estado, Indivíduo e Sociedade (PILATI, 2014, p. 21).

Assim, a fraternidade permite a formação de uma força pública capaz de criar a unidade de entre os cidadãos promovendo a sociedade como um novo sujeito de direito, com a necessidade de se criarem e aperfeiçoarem os sistemas de exercício e tutela dos direitos na contemporaneidade.

Os processos a serem desenvolvidos nesta geração de direitos fundamentais, que buscam fundamento na fraternidade, possuem, portanto, um caráter intersubjetivo, que deve ser pautado pelos deveres de respeito, humanidade, responsabilidade, reciprocidade e redistribuição da justiça e dos bens jurídicos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta nítida a necessidade de mudanças nos valores da cultura social, reafirmando um quantitativo mínimo dos Direitos Humanos, haja vista sua conquista decorrer da história humana.

No mais, tendo em vista que a globalização consumiu de forma tão avassaladora diversos setores econômicos, políticos e sociais, se faz interessante priorizar o desenvolvimento da sociedade em face das relações meramente negociais, objetivando ainda impedir a subjugação do poder político pelo poder econômico.

A economia globalizada afetou as relações políticas e sociais, e fez com que novas imposições e limites fossem colocados aos Estados. Assim, é possível afirmar que o Estado contemporâneo não consegue solucionar os problemas modernos, vez

que está dominado pelas forças técnico-econômicas dos Estados mais abastados financeiramente.

A edificação de uma sociedade fraterna não deve ficar arraigada em demasia aos aspectos conceituais, às classificações doutrinárias ou a concepções acerca de análises aprofundadas da natureza humana e do meio no qual este se encontra inserido.

Em termos práticos, o Direito, aliado à interdisciplinaridade que a própria complexidade da pós-modernidade requer, deve possibilitar ao indivíduo sobrepujar a individualidade e passar a considerar o coletivo.

Falar em Estado Democrático de Direito sugere liberdade, igualdade e fraternidade entre os seres humanos com o intuito de construir uma sociedade justa e solidária, promovendo o desenvolvimento nacional e o enaltecimento da cidadania.

Por fim, tem-se que a discussão em torno da fraternidade busca demonstrar sua importância para a pós-modernidade, notadamente na constituição dos Direitos Humanos. Contudo, diante da magnitude do tema, visou-se contemplar este princípio em detrimento da igualdade e da liberdade, pois, por vezes, lhe é reservada uma abordagem secundária nos estudos acadêmicos.

REFÊRENCIAS

BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. v.1. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (Re)Invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009.

_____. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GRESPLAN, J. **Revolução Francesa e Iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2008

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. 20. ed. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.

KOSELECK, Reinhart. **Crítica e Crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

MELO, O. F. Sobre direitos e deveres de solidariedade. *In: Revista Jurídica – CCJ/ Furb*, Blumenau, v. 11, n. 22, p. 4, jul./dez. 2007.

NIKNICH, Mônica. **O direito e o princípio da fraternidade**. Disponível em: <http://univille.edu.br/community/revista_rdu/VirtualDisk.html?action=readFile&file=artigo14.pdf¤t=/Volume_2>. Acesso em: 05 jul. 2018.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; VERONESE, Josiane Rose Petry. Introdução. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e Função Social na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Teoria Pós-Moderna do Direito: paradigma como método e soberania partilhada como elemento fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7.ed. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura jurídica**. 2.ed. São Paulo: Cortez 2008.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. In: **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, jan./abr. 2005. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>>. Acesso em: 12 jul 2018.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TOSI, Giuseppe. A Fraternidade é uma Categoria Política? In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Vol. 02. São Paulo: Cidade Nova, 2009.